



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13974.000245/95-70
Recurso nº. : 09.929
Matéria : IRPF - Ex: 1994
Recorrente : ILDA KALESKI VIEIRA
Recorrida : DRJ em FLORIANÓPOLIS - SC
Sessão de : 14 de maio de 1997
Acórdão nº. : 104-14.890

IRPF - RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ILDA KALESKI VIEIRA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13974.000245/95-70
Acórdão nº : 104-14.890
Recurso nº : 09.929
Recorrente : ILDA KALESKI VIEIRA

RELATÓRIO

Mediante a Notificação de fls. 08 exige-se da contribuinte a quantia de 97,50 UFIR, a título de multa por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1993, com base nos artigos 984 e 999 do RIR/94.

Discordando da Notificação, a ora Recorrente apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 01 a 06, alegando que:

a) a multa aplicada, no valor de 97,50 UFIR, reduzida à metade se paga até o vencimento, está prevista no artigo 984 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041/94;

b) a Declaração de Rendimentos do exercício de 1994 foi entregue com atraso, em 1994, no mesmo ano em que foi publicado o referido Decreto;

c) na ocasião da entrega da Declaração, o Decreto nº 1.041/94 ainda não estava em vigor, pois sua eficácia só teria início no exercício financeiro subsequente;

d) dessa forma, a aplicação da multa administrativa no mesmo exercício financeiro em que foi publicada a lei que a instituiu, fere ao princípio da irretroatividade das leis, previsto no art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88; 



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº : 13974.000245/95-70
Acórdão nº : 104-14.890

e) em matéria tributária, as únicas exceções a esse princípio estão previstas no art. 106 do CTN, nos casos de "lei interpretativa" e da "retroatividade benigna". Portanto, o CTN repudia a idéia da retroatividade prejudicial ao contribuinte;

f) assim sendo, a legislação a ser aplicada ao caso é aquela em vigor à época da ocorrência do fato gerador da multa, e tem como base de cálculo o montante do imposto devido pelo requerente. Como a contribuinte está isenta do imposto, não há que se falar em aplicação da multa;

g) por fim, requer o cancelamento da Notificação.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento impugnado, por entender que o princípio da anterioridade não se aplica às multas, mas somente aos tributos.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de fls. 18/19 alegando, em síntese, as mesmas razões expostas em sua impugnação.

Às fls. 23, foram anexadas as contra-razões de recurso do d. Procurador da Fazenda Nacional, opinando pelo não provimento do recurso.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000245/95-70
Acórdão nº : 104-14.890

VOTO

Conselheiro LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA, Relator

Depreende-se do relato que se trata de recurso interposto pelo sujeito passivo contra a autoridade monocrática, a qual confirmou a exigência fiscal consubstanciada na Intimação de fls. 15.

O Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal, reza em seu art. 33 que das decisões proferidas pela autoridade julgadora de primeira instância, em casos de exigências fiscais contrárias aos contribuintes, cabe recurso, dentro de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão recorrida.

É inconteste que o descumprimento desse pressuposto acarreta a ineficácia do recurso, impedindo o seu conhecimento pelo julgador em instância superior.

No caso sob exame, constata-se, de forma inequívoca, que sua apresentação não observou o prazo legal fixado naquele diploma legal. Ciente da decisão de primeira instância em 26 de março de 1996, ingressou com seu recurso somente em 29 de abril de 1996, conforme nos dá conta o carimbo de recepção apostado na peça recursal às fls. 18.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº : 13974.000245/95-70
Acórdão nº : 104-14.890

Em face do exposto, voto pelo não conhecimento do recurso, por perempto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1997.

LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA